



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.683, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5992/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a complementação do preparo do recurso, nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 42 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo somente implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo, no prazo de cinco dias.

§ 3º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da leitura do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, juízes e tribunais aplicam a deserção aos recursos, por falta de insuficiência de preparo.

É o que vem, ocorrendo, ainda que a insuficiência traduza centavos ou insignificâncias.

Merece realce o fato de que o dispositivo legal sob comento, a rigor, não menciona a insuficiência, mas a ausência de preparo, o que, em verdade, até remete a outra leitura.

Contudo, a posição jurisprudencial, repita-se, inclinou-se pela deserção, o que desestimula os pleitos recursais que objetivem direção oposta. Nesse sentido, veja-se o comentário de GILSON DELGADO MIRANDA, contida no Código de Processo Civil Interpretado (Ed. Atlas, 2004, p. 1548):

“A regra da complementação tem aplicação geral, mas pode ceder em alguns diplomas especiais. Realmente, em razão da especialidade do Juizado Especial Cível, primado

pela celeridade e economia processual, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de não se aplicar o § 2º do art. 511 do CPC ao sistema recursal regulado pela Lei nº 9.099/95. Vale dizer, na forma do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, no Juizado Especial Cível há um regramento próprio para o preparo, sendo que o preparo deve ser feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, inexistindo lugar para a complementação.”

E é de se lamentar que, a despeito dos retumbantes e alardeantes esforços objetivadores das reformas e da humanização da justiça, subliminarmente, os próprios integrantes do Poder Judiciário acabem, ao contrário, instituindo artifícios que mais, cada vez mais, obstaculizam ou impedem o livre acesso às vias recursais.

Com efeito, a regra contida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil é efetivamente expressa a declarar que a deserção há de ser precedida da inafastável intimação do recorrente, para que efetue a complementação das custas recursais. E só será declarada se, no prazo do quinquídio, o recorrente quedar-se inerte.

Impõe-se, portanto, o transporte do comando impresso no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil ao dispositivo legal aqui submetido à alteração, isso até para fim de afastar definitivamente as reiteradas obstaculizações impostas aos casos de insuficiência ou ausência de preparo recursal.

Como está e vem sendo interpretado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 acaba por inviabilizar o exercício dos comandos constitucionais inflexíveis e que asseguram o direito ao mais amplo direito de defesa, ao contraditório e ao duplo grau jurisdicional.

Por derradeiro, também não se pode esquecer que a Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, voltado às causas de menor complexidade, o que não se coaduna com os óbices gigantescos impostos aos que dessa justiça se servem, o que não é sequer razoável.

Nem faria sentido algum que avançada norma legal se intrumentalizasse no esvaziamento das vias recursais. A alteração certamente adequará melhor a norma legal aos fins a que ela se destina.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido de assegurar a discussão e desejável aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

**Seção XII
Da Sentença**

.....

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

FIM DO DOCUMENTO